

DESPACHO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO N. 170/2021

PREGÃO PRESENCIAL N. 096/2021

OBJETO: Registro de preços para contratação de serviços de tratamento e análise de água, de limpeza e desinfecção de caixas d'água para atender as necessidades das Secretarias, Fundos e Autarquias Municipais de Campos Novos/SC.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, tendo em vista os autos do Processo Licitatório n. 170/2021, na modalidade Pregão Presencial n. 096/2021, e:

CONSIDERANDO o registro de reclamação junto à Ouvidoria do Município de Campos Novos dando conta de possíveis irregularidades relativamente ao Processo Licitatório n. 170/2021, na modalidade Pregão Presencial n. 096/2021, onde foi declarada vencedora a empresa Dedetizadora São João EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 29.694.328/0001-37;

CONSIDERANDO que o Pregoeiro e os membros da Comissão de Licitações emitiram resposta à aludida reclamação, conforme ofício n. 01/2022.SFM-DADM, datado de 31 de março de 2022, o qual fora subscrito pela Diretora do Departamento de Compras, Licitações e Patrimônio e pelo Secretário da Fazenda e Administração, constando em suma que a empresa havia apresentado toda a documentação necessária nos termos do Edital e da ata emitida pela Comissão em 20 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que o Edital do certame fora subscrito pelo Secretário Municipal da Fazenda e Administração, na forma prevista pelo art. 6º do Decreto Municipal n. 8.514, de 03 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a delegação de funções, atribuições administrativas e autorização para ordenadores de despesas aos Secretários Municipais.

CONSIDERANDO que foi instaurado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campos a Notícia de Fato n. 01.2022.00012387-2 para "*apurar suposta fraude ao Pregão Presencial n. 96/2021, deflagrado pelo Município de Campos Novos, consistente na*

contratação de empresa que não dispõe em seu quadro de funcionário um profissional habilitado para a consecução do objeto do certame”;

CONSIDERANDO que no referido procedimento sobreveio apuração de que a referida empresa deixou de apresentar alvará de licença para os serviços de tratamento de água e manutenção do sistema, tratando-se de requisito de habilitação para os lotes n. 01 e 02 do certame, conforme exigência expressa do item n. 7.2.4.2 “a” do Processo Licitatório n. 170/2021, na modalidade Pregão Presencial n. 096/2021, situação que importa na inabilitação da licitante;

CONSIDERANDO o disposto no art. 41 da Lei n. 8.666/93, de que “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*”;

CONSIDERANDO que a inabilitação do licitante importa em preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes;

CONSIDERANDO que a licitante apresentou declaração conforme previsão do inciso VII do Art. 4º da Lei Federal n. 10.520/02:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, **apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação** e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

CONSIDERANDO também a seguinte previsão da Lei n. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

II - **devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados**, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do art. 49 da Lei n. 8.666/93, que assim disciplina:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

CONSIDERANDO o teor a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da possibilidade de anulação dos atos administrativos, nos seguintes termos:

Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

CONSIDERANDO que “*a anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*” (§1º do art. 49) E que “*a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*” (§2º do art. 49)

CONSIDERANDO, ainda, a previsão do art. 59 da Lei n. 8.666/93:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

CONSIDERANDO as razões de interesse público acima alinhadas, decorrentes de fatos supervenientes, devidamente demonstradas e justificadas neste Despacho, pertinentes e suficientes para justificar tal conduta, que demonstram a impossibilidade de prosseguimento do certame sem que isso acarrete prejuízos à satisfação do interesse público e a estrita



observância aos princípios que regem a Administração Pública e o procedimento licitatório, especialmente pelo princípio da legalidade.

CONSIDERANDO, ainda, o interesse público e a necessidade da Administração Municipal na prestação dos serviços do certame.

RESOLVE:

Diante do acima exposto, com fundamento no disposto no *caput* do art. 49 da Lei n. 8.666/93 e na Súmula n. 473 do STF, determinar a **ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO N. 0170/2021, NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N. 096/2021**, em razão de vício de legalidade constatado de forma superveniente, cujo prosseguimento atentaria contra o interesse público, aos princípios que regem a Administração Pública e ao procedimento licitatório, com o consequente e imediato **CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 76/2021** celebrada com a empresa DEDETIZADORA SÃO JOÃO EIRELI, sem prejuízo da posterior apuração de responsabilidade de quem lhe deu causa.

Encaminhe-se ao Secretário competente para avaliar a necessidade de lançamento de nova licitação para a contratação do objeto descrito, escoimado dos eventuais vícios que culminaram no desfazimento do processo licitatório em questão.

Determina-se ao Departamento competente que apure quanto à existência de eventuais débitos abertos em relação a serviços autorizados pela Administração e executados pela empresa, devendo, se assim for o caso, efetivar o pagamento do saldo remanescente, na forma do parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.666/93.

Proceda-se a devida publicação deste despacho de anulação, autuando-se cópia nos autos do respectivo processo licitatório.

Por fim, notifique-se a licitante acerca da presente decisão, concedendo-lhe o prazo de até 5 (cinco) dias, dias úteis, contados a partir da data de publicação deste instrumento, para, querendo, apresentar manifestação quanto à anulação do processo de licitação e,



consequentemente, acerca do o cancelamento da ata de registro de preços, para exercício do contraditório e ampla defesa, em atendimento ao disposto no §3º do art. 49 da Lei n. 8.666/93

Campos Novos-SC, 17 de junho de 2022.



GILMAR MARCO PEREIRA

Prefeito de Campos Novos